



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000010/96-26  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.453  
RECURSO Nº : 121.933  
RECORRENTE : JOAQUIM LOUREIRO PEREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso I, Decreto nº 70.235/72).

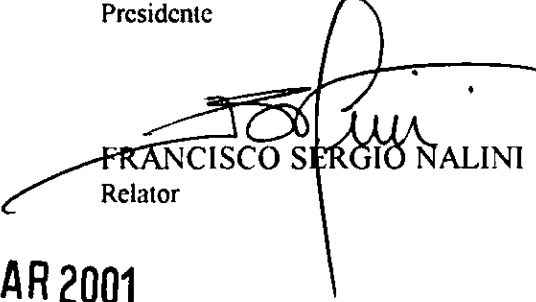
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.453  
RECORRENTE : JOAQUIM LOUREIRO PEREIRA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o valor do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, na importância de 1.105,39 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado, pleiteando uma revisão no grau de utilização do imóvel rural.

A Agência da Receita Federal em Paragominas – PA, com a informação de fls. 16, declara que trata-se de impugnação tempestiva nos seguintes termos:

“Informamos que a divergência entre a data de recepção por esta ARF aposta no documento de fls. 01 e a data de formalização do processo deve-se ao fato de não termos etiquetas de protocolização dos processos no mês de dezembro/95, tendo referidos documentos aguardado o ano de 96 para utilizar as etiquetas de então”.

Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA entende que o contraditório não foi estabelecido pelas seguintes razões:

“Uma vez que o contribuinte foi cientificado em 17/10/95, AR de fl. 04, e impugnou a exigência em 20/11/95, conforme carimbo de protocolização de fls. 01, tem-se que a impugnação é INTEMPESTIVA, posto que apresentada sem a devida guarda do prazo regulamentar”.

A autoridade preparadora, Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, através da Decisão nº 558/98 de fls. 19-21, nega provimento ao recurso assim ementado:

ITR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LAUDO TÉCNICO.  
Admite-se a revisão pela autoridade administrativa competente, do VTNm questionado pelo contribuinte, somente com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.453

Solicita o interessado revisão da decisão através do recurso voluntário às fls. 23, juntando laudo de fls. 25-33.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.453

VOTO

Preliminarmente, verifico que, apesar de ter analisado, não há decisão pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, da jurisdição.

Por outro lado, verifico que o recurso se refere à Decisão da Delegacia da Receita Federal de Belém - PA, que, apesar de constar no seu relatório que a impugnação era intempestiva, julga o mérito da matéria.

Prevê o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto n.º 70.235/72:

**Art. 25. O julgamento do processo compete:**

**I - em primeira instância:**

**a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)**

Por outro lado, quanto à competência das DRJ, a Portaria MF N.º 384, de 29 de junho de 1994, dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento da Secretaria da Receita Federal:

**Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete realizar, nos limites de suas jurisdições, julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

...

**Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:**

**I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorrer "ex-officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;**

Se esta Egrégia casa viesse a analisar o recurso, emitindo sua opinião, suprimiria uma instância, causando cerceamento da defesa por desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.933  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.453

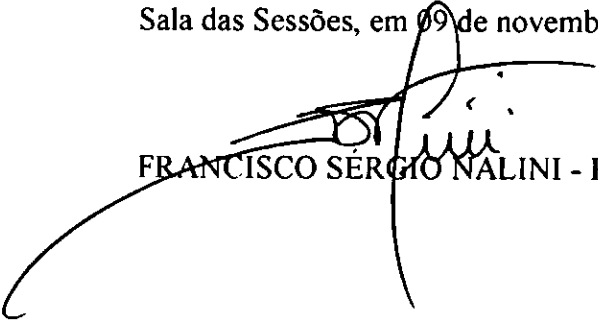
Prevê ainda o mencionado Decreto (PAF):

**Art. 59. São nulos:**

...  
**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Nestes termos, **anulo o processo** a partir da Decisão de fls. 19-21, inclusive, para que outra venha a ser proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 13212.000010/96-26  
Recurso nº : 121.933

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.453.

Brasília-DF, 19/02/2001

~~MF - 3º Conselho de Contribuintes~~

Henrique D. da Mota  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianna  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL